



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 17/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Geovane Meneguella Louzada dos Santos

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 17/2019 do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 18/2019, que revoga dispositivos do Código de Posturas Municipal.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar Executivo nº 18/2019, de 14 (quatorze) de junho de 2019, que **revoga o § 3º do art. 123 e o art. 129 da Lei Municipal nº 49/1990 – Código de Posturas Municipal.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, ***favorável*** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 18/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a proposição, de assunto que verse sobre a **permanência de animais em vias públicas e, em consequência, sobre saúde pública**, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar Executivo nº 18/2019 pretende revogar o § 3º do art. 123 e o art. 129 da Lei Municipal nº 49/1990 – Código de Posturas Municipal, que possuem a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 123 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

[...]

§ 3º - Não sendo retirada o animal dentro desse prazo, deverá a Prefeitura, proceder a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação do Edital de leilão.

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 60% (vinte a sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal do Município.

Na justificativa, o autor faz as seguintes considerações:

Estamos propondo a revogação do § 3º do art. 123 e o art. 129 da Lei Municipal nº 49/1990, para que as regras referentes à apreensão de animais fiquem, em sua maioria, disciplinadas pela Lei Municipal nº 17/1993. A revogação também servirá para afastar conflitos entre o Código e a lei específica.

A Lei Municipal nº 17/1993 dispõe sobre a apreensão, trato, liberação e destinos de animais encontrados soltos ou abandonados nas vias e logradouros públicos do município de Anchieta/ES, conforme colacionada abaixo:

LEI Nº. 017/1993, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993.

Ementa: prevê sobre apreensão, trato, liberação, e destino de animais encontrados soltos ou abandonados nas vias e logradouros públicos do município de Anchieta - ES.

A Câmara Municipal de Anchieta aprova e o Prefeito Municipal de Anchieta sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a apreender e manter em local adequado, em prédio próprio da municipalidade ou, contratado a terceiros para esta finalidade, todos os animais encontrados soltos ou abandonados nas vias e logradouros públicos dos perímetros urbanos do Município de Anchieta ou até a 300 m. (trezentos metros) das margens das Rodovias Estadual e Federal desde que estejam observados os devidos cuidados.

Art. 2º - A liberação dos animais apreendidos nas condições do Art. 1º, só será procedida para quem prove a legítima propriedade sobre eles e, após o pagamento de multa e das despesas incorridas para sua manutenção durante o período em que ficarem apreendidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - A multa do que trata o caput deste artigo, será fixada pelo Poder Executivo em valor representado por UR - Unidade de referência Fiscal do Município de Anchieta.

§ 2º - Em caso de reincidência de apreensão, a multa será aplicada em dobro, considerando-se como base de cálculo, para sua fixação, o valor da multa aplicada pela liberação imediatamente anterior.

Art. 3º - *Decorrido o prazo de 07 (sete) com termo inicial do dia da apreensão, os animais não liberados por seu legítimo proprietário, serão leiloados, sendo o valor líquido arrecadado, destinado a instituições filantrópicas e/ou de assistência social, legalmente constituída.*

Artigo alterado pela Lei nº 46/1994

Art. 4º - A regulamentação e execução desta Lei deverão ser consideradas tarefas prioritárias pelo Poder Executivo, que lhes dará a mais ampla publicidade, para que efetivamente cheguem ao conhecimento de todos os cidadãos do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anchieta, 20 de setembro de 1993.

EDIVAL JOSÉ PETRI
Prefeito Municipal

Tendo em vista as intenções do autor e que a lei acima mencionada supre as questões de animais soltos na vias públicas, não vislumbro óbice ao prosseguimento e aprovação desta propositura.

Por isso, considero que o projeto é conveniente e oportuno, posto que satisfaz o interesse público.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar Executivo nº 18/2019 requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 10 de setembro de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS
Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO
Membro